

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 673

SESSÕES DE 20/10/2023 A 30/10/2023

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Vara federal e Juizado Especial Federal. Art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001. Registro de imóvel incluído no domínio da União Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal. Competência do Juízo Federal Comum.

As lides que versam sobre bens imóveis pertencentes à União, autarquias e fundações públicas federais são excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001. Na espécie, verifica-se que a demanda objetiva a tutela possessória e o reconhecimento jurídico da propriedade de um bem que integra o acervo patrimonial da União Federal, inserindo-se na excepcionalidade prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, o que impõe o direcionamento da demanda ao juízo federal comum. Precedentes. Unânime. ([CC 1009963-15.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 24/10/2023.](#))

Conflito negativo de competência. Vara especializada em matéria ambiental e agrária. Procedimento comum. Anulação de ato administrativo. Competência do juízo comum.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a competência das varas especializadas em matéria agrária se limita às demandas que envolvam conflito agrário, relacionados com processos de desapropriação para reforma agrária. No caso, a ação proposta em desfavor do Incra não tem natureza agrária, mas administrativa, tendo em vista que o processo administrativo de desapropriação foi concluído em 1988, inexistindo conflito agrário, o que afasta a competência da vara especializada. Ademais, a questão principal envolve a falta de cumprimento dos requisitos para a concessão do título de domínio pelo requerente, devido à falsificação dos documentos, o que leva à nulidade do ato. Unânime. ([CC 1013000-16.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 24/10/2023.](#))

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966. Emenda Constitucional 103/2019. Execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Tema/IAC 15. Competência do juízo estadual.

O STJ decidiu que a revogação do art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, não atinge as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da alteração legislativa. Mesmo após a alteração do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 103/2019, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema/IAC 15, quando do julgamento dos Conflitos de Competência 188314/SC e 188373/SC, determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as

medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.043/2014, ficando evidente a competência da Justiça Estadual. Unânime. (CC 1028179-53.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 25/10/2023.)

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Substituição de ofício, pelo suscitado, da autoridade coatora (polo passivo). Impossibilidade. Competência do juízo suscitado.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, em sede mandamental, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da única autoridade apontada como coatora, não cabe ao magistrado a substituição *ex officio* da autoridade indicada pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja, sendo vedada a substituição do pólo passivo pelo juiz, sub-rogando o magistrado na vontade do impetrante. Desse modo, verificada a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, e com a recalcitrância da parte impetrante em alterar o pólo passivo, deve o juiz declarar extinta a ação mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Unânime. (CC 1008104-61.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em 25/10/2023.)

Primeira Turma

Servidor militar. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de exclusão. Constituição do Conselho Disciplinar. Nomeação de militar reformado. Impossibilidade. Nulidade do procedimento administrativo. Reintegração do militar. Ressarcimento de vantagens.

No controle jurisdicional do ato disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo proceder a incursões no mérito administrativo. Assim, examina-se apenas o ato impugnado quanto ao seu aspecto legal, ou seja, a sua conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico. Na hipótese, a irregularidade na composição do Conselho de Disciplina macula de vício insanável todo o procedimento administrativo que culminou na exclusão, a bem da disciplina, do autor do quadro militar da Marinha do Brasil. De consequência, o autor faz jus à sua reintegração na organização militar, desde a data da exclusão, com ressarcimento de todas as vantagens daí decorrentes, ressalvando a possibilidade de se promover a apuração das responsabilidades funcionais em regular procedimento administrativo, com observância das formalidades legais. Maioria. (Ap 1060157-04.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 25/10/2023.)

Auxílio-doença. Visão monocular. Trabalhador rural. Incapacidade parcial e definitiva comprovada por prova pericial. Possibilidade de reabilitação. Tema 177/TNU. Benefício devido até ocorrer reabilitação ou aposentadoria por invalidez. Art. 62, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Este Tribunal Regional tem entendimento de que a visão monocular, por si só, não é incapacitante, cabendo analisar a atividade habitual da parte. A Segunda Turma desta Corte tem entendido que a visão monocular, no caso de rurícola, autoriza a concessão de benefício por incapacidade, ante a própria natureza do labor e os riscos que ele implica, devendo ser levadas em conta as condições pessoais do segurado e as atividades exercidas. Na análise do caso concreto, deve ser considerado a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural. Assim, a parte autora, nascida em 1982, pode ser submetida à reabilitação, nos termos do Tema 177/TNU. Diante desse cenário, a parte faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a constatação da incapacidade (junho/2016), devendo ser mantido até que seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez (art. 62, § 1º, da Lei 8.213/1991). Unânime. (Ap 1003727-52.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 25/10/2023.)

Servidora pública. Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença incurável, não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. Impossibilidade, rol taxativo. RE 656.860.

Acerca do rol das doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria integral, o STF decidiu, sobre a égide da repercussão geral, que *pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa*. Na hipótese, em análise detalhada dos autos, nota-se que a parte foi acometida por carcinoma de tireoide em junho/2006, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, sessões de radioterapia e uso contínuo de medicamentos. Posteriormente, apresentou problemas psíquicos. O parecer da junta médica em que se fundou o ato de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional, sobre a qual militam presunções de legalidade e legitimidade, concluiu que a servidora era portadora de invalidez decorrente de doença não especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. Conforme comprovou a União, a aposentadoria se deu em razão do “transtorno depressivo recorrente”, notadamente porque houve o entendimento de que em relação ao carcinoma da tireoide a servidora encontrava-se curada. Os relatórios médicos constantes dos autos não atestam a presença atual da neoplasia maligna, porque são datados do período do diagnóstico e tratamento realizado. Os demais atestados dizem respeito à área da psiquiatria. Assim, não demonstrado que a parte autora padece de patologia que se encontra no rol do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, mantém-se a improcedência do pedido. Unânime. (Ap 0008750-77.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 25/10/2023.)

Servidor público. Ação coletiva. Exigência de compensação de horas não trabalhadas durante a Copa do Mundo da Fifa/2014. Descabimento. Art. 56 da Lei 12.663/2012. Lei 8.112/1990. Ausência de previsão legal. Redução da jornada de trabalho ou ponto facultativo.

A Lei 12.663/2012, em seu art. 56, possibilitou a declaração de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo Fifa/2014. A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando regulamentar a referida Lei, editou a Portaria 113/2014, determinando, dentre outras questões, a redução do expediente de trabalho, excepcionalmente em função da Copa do Mundo da Fifa/2014, para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Ocorre que, em 6 de junho de 2014, a Secretaria de Gestão Pública divulgou o Comunicado 554955, determinando que os horários não trabalhados pelos servidores em função da redução do expediente nos dias dos jogos da seleção brasileira na Copa deveriam ser compensados até 30 de setembro de 2014. A Lei 12.663/2012 não previu a possibilidade de compensação de horários, estabelecendo apenas a competência para declaração de feriados ou de pontos facultativos nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo Fifa/2014. Ademais, inexiste previsão legal na Lei 8.112/1990 para a compensação de horários por parte do servidor público na hipótese em exame. Tem-se, pois, atos infralegais violando seu caráter regulamentar, prevendo a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas nos dias em que houver redução do expediente pela realização de jogos da Copa do Mundo Fifa/2014, o que não deve prosperar. Unânime. (Ap 0047752-94.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 25/10/2023.)

Segunda Turma

Aposentadoria por incapacidade permanente. Melhora dependente de tratamento cirúrgico. Proibição da condicionante. Aplicação do entendimento do pedido de uniformização de tese do TRF1 e jurisprudência da TNU.

Conforme pedido de uniformização de jurisprudência desta Corte, quando a recuperação é condicionada a procedimento cirúrgico, é devida a aposentadoria por incapacidade permanente. Caso em que, a incapacidade atestada pela perícia constatou ser essa total e permanente para o trabalho, necessitando, para o restabelecimento de sua condição, de cirurgia reparadora; além disso, foi fornecida a informação de que mesmo esse procedimento possui riscos. No entanto, segundo o art. 101, da Lei 8.213/1991, o segurado não é obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico. Unânime. (Ap 1028594-46.2022.4.01.9999 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/10/2023.)

Seguro-desemprego. Reconhecimento da sentença arbitral como meio comprobatório da dispensa sem justa causa do trabalhador para fins de concessão de seguro-desemprego. Irrelevância do debate sobre a possibilidade da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. Illegitimidade ativa de árbitras, árbitros e câmaras arbitrais. Ausência de autorização do ordenamento jurídico para pleitear direito alheio em nome próprio.

Firmou-se jurisprudência neste TRF1 no sentido de que árbitras, árbitros e câmaras arbitrais carecem de legitimidade para postular o reconhecimento da validade de seus pronunciamentos arbitrais para fins de liberação do seguro-desemprego. Por sua vez, o STJ possui entendimento semelhante, no que diz respeito à ilegitimidade de árbitro para pleitear, em juízo, que sejam cumpridas suas decisões arbitrais, para fins de levantamento do FGTS por trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral. Unânime. (Ap 1006609-74.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/10/2023.)

Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ. Vantagem propter laborem. Natureza acessória, não se confundindo com vencimento, vez que se trata de elemento da remuneração devida a grande parcela dos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros do poder judiciário da União. Gratificação indevida nas situações excepcionais previstas expressamente na norma legal de regência. Vantagem pecuniária com valores distintos por resultar da incidência de percentual fixado na norma legal sobre o valor de cada cargo efetivo ocupado pelos respectivos beneficiários. Caráter genérico não caracterizado, a despeito de seu desembolso não exigir avaliações periódicas. Matéria passível de tratamento exclusivamente mediante processo legislativo ordinário deflagrado, no âmbito federal, pelo Supremo Tribunal Federal.

A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ não é “vencimento”, mas elemento de “remuneração”, apresentando natureza de vantagem pecuniária acessória *propter laborem*, cujo pagamento, diferente do que ocorre ou deveria ocorrer com outras gratificações semelhantes previstas para outras carreiras públicas, dispensa a realização de avaliações periódicas, que somente pode ser realizada em favor de servidores públicos federais investidos em cargos públicos de provimento efetivo dos Quadros do Poder Judiciário da União, em situações específicas (não de forma genérica), ou seja, com as exceções previstas na norma legal de regência, cujos valores são variáveis por serem apurados, por vontade do legislador, mediante a incidência de percentual uniforme, mas sobre bases de cálculo distintos, conforme os cargos ocupados pelos respectivos beneficiários, podendo esses valores ser alterados e até mesmo suprimidos. Pedido visando a assegurar o tratamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ como vencimento, alterando sua natureza jurídica estabelecida pelo Legislador, no curso de processo legislativo deflagrado pelo STF, na forma do art. 96, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, insuscetível de ser acolhido na seara judicial. Unânime. (Ap 1002374-68.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/10/2023.)

Quarta Turma

Vítima indígena “Guardiã da floresta”. Competência da Justiça Federal. Art. 109, inciso XI da CF/1988. Competência reconhecida. Suscitada dúvida sobre competência territorial do juízo sentenciante. Prevenção. Art. 70, § 3º, do CPP. Competência do juízo prevento ratificada. Pronúncia. Indícios suficientes de autoria.

Visto que o motivo das práticas delitivas tem origem em questões que deitam raízes na forma como está organizada a sociedade indígena – no caso, em torno da proteção à integridade das florestas, habitat da própria comunidade indígena, contra qualquer ataque externo (de madeireiros ou mesmo caçadores não indígenas) –, conclui-se que elas estão relacionadas à cultura e interesses da etnia, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição da República, não sendo caso de aplicação da Súmula 140 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ademais, incerto o juízo com competência territorial para julgar o feito, há de ser aplicado o instituto da prevenção, nos termos do art. 70, § 3º, do CPP, sendo competente, segundo esse critério subsidiário, o juízo que primeiro conheceu do feito. Unânime. (RSE 1017100-40.2020.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 24/10/2023.)

Nulidade de intimação. Por whatsapp. Obrigatoriedade de intimação pessoal. Réu solto. Inexistentes.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que no caso de réu solto, mesmo assistido por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, basta a intimação de sua defesa acerca do decreto condenatório, sendo exigida a intimação pessoal do próprio réu apenas na hipótese de réu preso. Ademais, não se pode falar em nulidade da intimação realizada por meio de ligação telefônica, com envio e efetivo recebimento de mandado de intimação por meio de *whatsapp*, já tendo o STJ se manifestado pela possibilidade de utilização dessa ferramenta eletrônica como meio de intimação, havendo, de todo modo, a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo à defesa para uma eventual declaração de nulidade (*pas de nulité sans grief*), o que também não restou evidenciado, havendo a informação de que o paciente constituiu advogado dentro do prazo para interposição de recurso contra a sentença condenatória. Unânime. (HC 1029143-46.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 24/10/2023.)

Quebra de sigilo telemático. Decisão em que o juízo, de forma expressa, autorizou o acesso da Polícia Federal ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos. Legitimidade do acesso aos dados contidos no celular do paciente, dada a existência de autorização judicial para perícia do seu conteúdo, de modo que não há que se falar em ilicitude das provas. (STJ, RHC 90.276/MG.).

A quebra do sigilo telemático tem por objetivo, exatamente, o acesso às conversas, áudios e demais elementos já armazenados, porquanto é evidente que, depois da deflagração da operação policial, o investigado não utilizará o aparelho apreendido. Nesse contexto, o acesso ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos é inerente ao deferimento da medida. Em consequência, a alegação de nulidade sustentada pela parte impetrante é manifestamente improcedente. Na realidade, o acesso às informações pretéritas constitui procedimento com legalidade amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que, a exemplo de conversas mantidas por e-mail, ocorre autorização judicial para a obtenção, sem espelhamento, de conversas já registradas no aplicativo *WhatsApp*, com o propósito de periciar seu conteúdo. Unânime. (HC 1041156-14.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 24/10/2023.)

Sexta Turma

Arrematação de imóvel. Ocupação pelo antigo mutuário que o depredou. Indenização por danos morais e materiais. Não cabimento.

Segundo já decidiu este Tribunal, não demonstrada omissão por parte da CEF em relação à situação do imóvel que poderia estar ocupado, sendo fato notório que, justamente por essa circunstância, esses imóveis são geralmente alienados por preços inferiores aos de mercado, mostra-se legítima a disposição que impõe ao adquirente a responsabilidade pela desocupação do imóvel e despesas atinentes, de modo não há que se falar em inadimplemento contratual pela CEF, menos ainda em responsabilização civil na produção dos prejuízos causados. Nesse sentido, é justamente por transmitir ao consumidor esta responsabilidade, como expressa na cláusula contratual, que a CEF oferta o imóvel para venda com valor abaixo do valor de mercado. Assim, imputar à referida empresa pública federal a responsabilidade para efetuar as obras de recuperação do imóvel é onerar desproporcionalmente a instituição financeira. Logo, a cláusula sétima do contrato não poderá ser afastada, visto que não há qualquer indício de abusividade. Ademais, a CEF não pode ser responsabilizada por ato delituoso de terceira pessoa que depredou o imóvel, antes de desocupá-lo (art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Unânime. (Ap 0061210-54.2014.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 23/10/2023.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária. Hora-Repouso-Alimentação – HRA. Não incidência. Restituição.

No que concerne à hora repouso alimentação, este TRF1 reconhece que a HRA nada mais é que a hora trabalhada pelo funcionário quando deveria estar usufruindo de seu intervalo para alimentação. Nesse sentido, não há qualquer dúvida quanto ao caráter indenizatório da verba, pois objetiva ressarcir o funcionário do excessivo desgaste físico e mental a que foi submetido por ter que trabalhar quando deveria estar se alimentando ou descansando. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1008687-20.2020.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 24/10/2023.)

Fundef. Legitimidade ativa do Município. Litispendência. Não ocorrência.

É pacífico o entendimento deste Tribunal Regional, segundo o qual não há litispendência entre a lide coletiva, proposta por substituto processual, e a ação individual ajuizada pela parte, com os mesmos objetos e causa de pedir, podendo ambas tramitar concomitantemente, observando-se, quanto a elas, tão somente os efeitos da coisa julgada. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0064096-82.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/10/2023.)

IRPF. Lançamento de ofício. Decadência afastada. Depósitos bancários. Omissão de receita. Lei 9.430/1996, art. 42. Constitucionalidade. Sigilo bancário. Operações financeiras. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Mecanismos fiscalizatórios. Validade.

Conforme precedente deste Tribunal Regional, a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, que passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da aludida lei complementar, e art. 1º, do Decreto 4.489/2002). Após a vigência da Lei Complementar 105/2001 são válidos os lançamentos efetuados com base em extratos ou depósitos bancários. O STF assentou que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Precedente do STF e TRF1. Unânime. (Ap 0005332-52.2006.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/10/2023.)

Sindicado dos Servidores das Justiças Federais do Rio de Janeiro. Apresentação de lista nominal dos substituídos. Desnecessidade. Inscrição de servidor do Judiciário nos quadros da OAB. Incompatibilidade configurada

O STJ possui entendimento no sentido de que a decisão prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não está adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Ressalte-se, ainda, que o próprio STJ consolidou o entendimento de que, independentemente da filiação ao sindicato, toda a categoria profissional será beneficiária da decisão obtida em sede de ação coletiva e não somente os seus filiados, de modo que descabe a limitação de que a decisão aproveite apenas aos associados que já se encontravam filiados ao demandante à época do ajuizamento da presente demanda. Em relação ao exercício de cargos públicos vinculados ao Poder Judiciário, tem entendido o STJ e esta Corte, em observância à legislação vigente, que há incompatibilidade com o exercício da advocacia. Desta forma, não deve prosperar o pleito da parte apelante, Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro, de que no caso haveria impedimento e não incompatibilidade, para a inscrição dos seus representados na Ordem dos Advogados do Brasil. Unânime. (Ap 0044411-89.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/10/2023.)

Conselho Federal de Medicina. Exercício profissional. Tese firmada pela T1-STJ (EDCL-RESP 1.592.450): possibilidade de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica.

A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, apreciando os embargos de declaração no REsp 1.592.450, e, levando-se em consideração as razões do voto do inciso I do art. 4º da Lei 2.842/2013, concluiu que é

permitido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica. Desta forma, o STJ, reformando o seu entendimento, assentou a tese de que seria igualmente atribuída ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional a possibilidade de diagnosticar, prescrever tratamentos e avaliar resultados na sua área de competência, não cabendo estas atividades exclusivamente ao médico. Neste prisma, por estar em consonância com a jurisprudência majoritária, não se afigura alguma ilegalidade de os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais executarem a prescrição de órteses, próteses e materiais não relacionados ao ato cirúrgico, em conformidade com a Portaria SAS/MS 661/2010. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0008920-60.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 24/10/2023.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária da empresa/Sat. Fixação de alíquota. Legalidade. Controle judicial na atividade regulatória: impossibilidade. Parâmetros estatísticos. Observância.

O STF, no RE/RG 677.725-RS, independentemente do trânsito em julgado e de posterior modulação de efeitos, fixou a seguinte tese de observância obrigatória: *O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 50, I, CRFB/88).* Os adicionais de contribuição de previdência de 1%, 2% e 3% podiam ser alterados por ato do Ministério da Previdência com base nas estatísticas de acidente de trabalho – Lei 8.212/1991, art. 22/II, § 3º. Por força da Lei 10.666/2003, esses mesmos adicionais podem ser reduzidos em até 50% ou aumentados em até 100% por outros critérios conforme dispuser o regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/1999 – art. 202. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0007346-02.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 23/10/2023.)

Imóvel localizado em ilha costeira em sede de Município. Domínio da União anterior à vigência da Emenda Constitucional 46/2005: exigência de taxa de ocupação e laudêmio.

O STF decidiu que antes da Emenda Constitucional 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensejar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se nela estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da existência de outro título que a legitime. No caso, o domínio pleno da União decorre do aforamento transscrito no registro imobiliário em 13/03/1973, anterior à vigência da Emenda Constitucional 46/2005. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0013366-45.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 25/10/2023.)

Nona Turma

Ação Civil Pública. Servidor público. Vantagens pecuniárias retiradas devido ao labor domiciliar por conta da pandemia do Covid-19. IN 28/2020, do Ministério da Economia. Cabimento, devido à Lei 8.112/1990 e normas esparsas concederem as vantagens em destaque de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração.

A Instrução Normativa 28/2020, do Ministério da Economia, determinou a vedação do pagamento de serviços extraordinários e das vantagens de: auxílio-transporte, adicional noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, aos servidores que executam suas atividades remotamente ou estejam afastados de suas atividades presenciais, conforme os dias não trabalhados presencialmente no órgão, durante o cenário de pandemia. As vantagens ocupacionais classificam-se como *propter laborem*, ou seja, são concedidas em face das condições excepcionais do serviço e não se incorporam aos vencimentos. No regime de trabalho remoto ou de disponibilidade, o servidor deixa, a princípio, de estar exposto ao risco que autoriza o pagamento dos respectivos adicionais, sendo injustificável sua manutenção. Unânime. (Ap 1028050-38.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 25/10/2023.)

Militar temporário. Limitação para permanência no serviço ativo. Ingresso em processo seletivo anterior à vigência da Lei 13.954/2019 e aplicação do limite etário de 45 anos. Impossibilidade. Precedentes do STJ e do TRF1.

O inciso II, § 1º, do art. 27 da Lei 4.375/1964, que foi incluído pela Lei 13.954/2019, estabelece o limite de idade de 45 anos para permanência de militares temporários nas Forças Armadas. Na hipótese, a parte ingressou na Força Aérea Brasileira (FAB) em processo seletivo, antes da vigência da Lei 13.954/2019. Em consequência, não é devido seu licenciamento por limite etário, pois a restrição aplica-se aos militares que ingressaram em processos seletivos subsequentes à vigência da lei. Unânime. (Ap 1021644-69.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/10/2023.)

Auxílio-doença. Data de cessação do benefício. Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 13.457/2017. Temas 164 e 246 da Turma Nacional de Uniformização.

O art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 13.457/2017, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve fixar prazo estimado de duração para o benefício. A Turma Nacional de Uniformização – TNU já decidiu que, os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício (Tema 164). Decidiu, ainda, que em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Ademais, a TNU entende que quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. (Tema 246). Unânime. (Ap 1013399-21.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em 25/10/2023.)

Servidor público federal. Opção pela estrutura remuneratória da Lei 12.277/2010. Equiparação com o cargo de arquiteto. Possibilidade de enquadramento reconhecida na Nota Técnica 01/2010/GAB/DPA. GDACE. Ausência de ofensa à Súmula 339-STF.

O caso se refere ao ingresso da parte recorrida nos quadros do IPHAN no cargo denominado “Técnico III”, para o qual era exigida formação de nível superior (arquitetura e urbanismo), bem como registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo. Consta dos autos Parecer do Iphan em que concluiu que a servidora, bem como os demais servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Iphan, para cujo provimento é exigida graduação em engenharia ou arquitetura, possuem direito à opção pela Estrutura Remuneratória Especial, conforme disposto nos arts. 19 e 20 da Lei 12.277/2010. Ademais, a Nota Técnica 01/2010/GAB/DPA reconheceu que os servidores do Iphan possuem as formações e funções a que a Lei 12.277/2010 se refere, *onde se depreende como fundamental o enquadramento destes profissionais na Lei 12.277/2010, a partir da sua entrada em vigor, corrigindo o erro material decorrente dos códigos dos cargos no Siape*. O enquadramento pretendido encontra-se em consonância com o princípio da isonomia e não há que se falar em ofensa à Sumula 339/STF, tendo em vista que a sentença não implicou em aumento de vencimentos, mas apenas assegurou o enquadramento funcional previsto na legislação de regência e que fora negado na via administrativa. Unânime. (Ap 1010000-95.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/10/2023.)

Servidor civil. Auxílio creche. Decreto 977/1993. Portaria PGR/MPU 629/2011. Benefício devido desde a data do nascimento do dependente do servidor. Exigência de pagamento apenas quando do pedido administrativo. Afastada.

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de pagamento retroativo de auxílio creche, e não apenas a partir do pedido administrativo. Da leitura do Decreto 977/1993, não se percebe a exigência de pagamento apenas quando do pedido administrativo, sendo expresso nele que o benefício alcança os dependentes de até 6(seis) anos de idade e aqueles com idade mental equivalente, do que se conclui que a Portaria PGR/MPU 629/2011 trouxe limitação que o Decreto não impôs, extrapolando os seus limites. Na hipótese, o problema de saúde do enteado da parte recorrida é fato incontrovertido nos autos, tanto que a Administração deferiu ao servidor a manutenção do pagamento do auxílio creche; apenas não o fez de forma

retroativa, mas somente a partir do novo requerimento administrativo. Da legislação de regência verifica-se, no entanto, que o fato constitutivo do direito é a existência de filho de até 6 anos ou incapaz (com idade mental compatível com 6 anos) e a finalidade maior das normas de regência da matéria (Lei 8.069/1990 e Decreto 977/1993) é a proteção integral à criança. Assim, conforme previsão do Decreto 977/1993, o benefício é devido desde o nascimento do dependente do servidor, independentemente da data do requerimento ou recadastramento. Unânime. (Ap 1012683-42.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/10/2023.)

Décima Primeira Turma

Renovação de registro de arma de fogo. Comprovação de efetiva necessidade. Ausência de previsão na Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento. Violação ao princípio da legalidade. Art. 5º, II da CF.

Nos termos do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, além da declaração da efetiva necessidade, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I) comprovação de idoneidade; II) comprovação de ocupação lícita e de residência certa; e III) comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Entretanto, ao dispor sobre a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o art. 5º, § 2º da Lei em referência não estabeleceu a necessidade de declaração da efetiva necessidade para a renovação dos registros. Ocorre que o pedido de renovação dos registros das armas de fogo formulado pela parte foi indeferido única e exclusivamente por ausência de comprovação da efetiva necessidade, com esteio no art. 5º, § 1º do revogado Decreto 11.366/2023, requisito que, atualmente, encontra-se previsto também no art. 15, III e art. 25, § 1º, ambos do Decreto 11.615/2023. Ademais, ainda que fosse válida a exigência do requisito da efetiva necessidade para a renovação de registros de armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento, no *caput* do art. 4º, para aquisição de armas de fogo, estabelece a obrigação tão somente de declarar a efetiva necessidade, o que foi cumprido pela parte, mas não de comprová-la efetivamente e à exaustão. Assim, a exigência de comprovação da efetiva necessidade para a renovação de registros de armas de fogo, constante nos Decretos em referência, não encontra amparo na Lei 10.826/2003, conforme exposto, no que exorbita o poder regulamentar inserto no art. 84, IV da CF e transgride, flagrantemente, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF. Unânime. (AI 1032224-03.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2023.)

Plano de saúde. Modalidade coletivo por adesão. Nulidade da sentença. Ônus da prova. Não ocorrência. Reajustes anuais. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Observância às cláusulas contratuais. Limitação dos percentuais máximos pela ANS. Inaplicabilidade aos planos coletivos.

O reajuste dos planos de saúde coletivos é feito com base na livre negociação entre as partes contratantes, cabendo à Agência Nacional de Saúde Suplementar apenas monitorar esses reajustes, mas não definir um índice como teto. Na hipótese, ficou assentado entre as partes, que o valor mensal do benefício poderia sofrer reajustes legais e contratuais, restando prevista expressamente a possibilidade de reajuste que considerasse, inclusive, a sinistralidade. Por se tratar de plano coletivo, inviável a aplicação dos índices de reajustes aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme dispõe o art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/1998, pois eles são restritos aos contratos individuais. Unânime. (ApReeNec 0000721-91.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2023.)

Contrato bancário. Crédito rotativo. Abusividade de cláusulas. Juros. Capitalização mensal. Previsão. Cabimento.

Hipótese de revisão de cláusulas de Contrato de Crédito Rotativo, para afastamento de cobrança abusiva de encargos, a exemplo de capitalização mensal de juros, por alegada ausência de pactuação. No que se refere à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como

(MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ademais, são requisitos para a autorização da cobrança de juros capitalizados mensalmente, a data do pacto – período posterior à edição da MP 1.963-17/2000, bem como expressa e clara previsão contratual. Decidiu o STJ, sob o rito da representatividade de controvérsia (art. 543-C do CPC), que, o só fato de constar do contrato taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, representa a existência de previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal. Unânime. (Ap 0015932-58.2008.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2023.)

Décima Segunda Turma

Auto de infração. Multa imposta pela Aneel em face de Furnas Centrais Elétricas S/A. Inexistência de violação ao princípio da legalidade. Cumprimento de medidas sanatórias não afasta o fato punível. Inexistência de desproporcionalidade e de irrazoabilidade.

Não há violação ao princípio da legalidade o fato de a Aneel aplicar multa à Furnas, com fundamento na Resolução Normativa 63/2004, que prevê condutas passíveis de punição. A Lei 8.987/1995 prevê a possibilidade de o regulamento do serviço público dispor sobre as penalidades aplicáveis, bem como a Lei 9.427/1996 permite à Aneel estabelecer os casos de aplicação de multas administrativas, mediante seus atos normativos infracionais. Na hipótese, inexistente a desproporcionalidade e a irrazoabilidade na fixação do valor da multa aplicada, tendo em vista que a Aneel seguiu os critérios de cálculo da multa estabelecidos na Resolução 63/2004, vigente à época dos fatos. Ademais, o cumprimento de medidas sanatórias pela concessionária, após a notificação, não afasta o fato punível, face as constatadas infrações administrativas pelo agente regulador. Não há ilegalidade da multa aplicada, em Auto de Infração, em virtude do cumprimento do Termo de Notificação. Ambos são instrumentos distintos: o primeiro tem caráter preventivo e objetiva evitar a repetição de falhas no futuro, enquanto o segundo visa reparar as irregularidades administrativas. Logo, o atendimento das determinações e das recomendações feitas pela Aneel no Termo de Notificação não exime a parte do pagamento da multa administrativa. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na discricionariedade administrativa na fixação do valor da multa, substituindo os critérios normativos, salvo em caso de ilegalidade ou de abuso flagrantes. Unânime. (ApReeNec 0073837-20.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2023.)

FGTS. Ação coletiva. Sindicato. Limitação territorial e subjetiva da lide. Lista de substituídos constante no processo de conhecimento. Parte exequente não contemplada pelo título exequendo. Illegitimidade ativa ad causam.

A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, havendo expressa limitação subjetiva dos favorecidos pela decisão judicial, quando da prolação da sentença em ação coletiva proposta por sindicato da categoria profissional, não possuem legitimidade ativa *ad causam* para pretender a execução daquele título executivo judicial os demais integrantes daquela categoria, mormente quando não tenha havido insurgência quanto aquela limitação no momento processual oportuno, ainda na fase de conhecimento, até porque implica tal modo de agir em ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Precedentes. Unânime. (Ap 1022975-27.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2023.)

Décima Terceira Turma

Inscrição de município no Cadin. Possibilidade. Observância dos parâmetros fixados no RE 1.067.086/BA. Tema 327/STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.067.086/BA, em relação ao Tema 327, fixou a seguinte tese jurídica: *A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de*

contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de resarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial. Dessa forma, a manutenção da inscrição no Cadin não impede o repasse de recursos federais destinados a ações sociais, ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, uma vez que tal ressalva é expressamente prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002. Unâним. (ReeNec 1001130-74.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/10/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br